LEI Nº 1.165, 18 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à educação especial e ao atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede municipal de ensino de Balneário Arroio do Silva/SC, conforme previsto no art. 126, inciso VI, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O dever do Município de Balneário Arroio do Silva/SC com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantia de um sistema educacional inclusivo, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II – aprendizado ao longo do ciclo escolar;

III – não exclusão do sistema educacional do município sob a alegação de deficiência;

IV – garantia de ensino gratuito, asseguradas adaptações razoáveis em conformidade com as necessidades individuais;

V – oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional do município, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI – adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento escolar e social, de acordo com a meta de inclusão plena; e

VII – oferta de educação especial preferencialmente na rede municipal de ensino.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º No caso dos estudantes surdos ou com deficiência auditiva, e dos estudantes cegos ou com baixa visão, serão observadas as diretrizes dispostas na legislação federal de regência e respectiva regulamentação.

Art. 3º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltados à eliminação de barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins desta Lei, os serviços de que trata o *caput* serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar as propostas pedagógicas das unidades municipais de ensino, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 4º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino infantil e fundamental na rede municipal de ensino, e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino infantil e fundamental na rede municipal de ensino;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 5º O Município de Balneário Arroio do Silva/SC estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino infantil e fundamental na rede municipal de ensino, realizando, sempre que possível, as seguintes ações:

I - implantação de salas de recursos multifuncionais;

II - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva, e do ensino do braile para estudantes cegos ou com baixa visão;

III - formação de gestores, educadores e demais profissionais das unidades municipais de ensino para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

IV - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; e

V - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade;

Parágrafo único. As salas de recursos multifuncionais serão ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação disciplinará, por meio de Resolução, os requisitos e as condições de acesso aos serviços previstos nesta Lei.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários para estabelecer normas complementares à execução da presente Lei e às regulamentações necessárias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, suplementadas, se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se para este fim, o disposto nos art. 40, 41, 42 e 43, da Lei nº 4.320/1964 ou na legislação sucedânea.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, em 18 de dezembro de 2024.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 18 de dezembro de 2024.

WILKER CORREA MACIEL
Secretário de Administração e Finanças